

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS CONTRATOS E A BOA-FÉ OBJETIVA

Maria Eduarda SILVESTRE¹

Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo de alguns conceitos básicos sobre contratos e cláusulas abusivas, os quais se demonstram imprescindíveis para o entendimento da relevância que os contratos desempenham na atual sociedade. Constataremos a sua importância para que, através dele, ocorra a regulação da vida em sociedade, ao passo que o contrato é transformado num instrumento jurídico por excelência de regulação da vida econômica e social. Enfatizaremos, ainda, a relevância dos princípios para a elaboração do contrato, de forma que estejam adequados a produzir equilíbrio nos efeitos jurídicos da relação contratual.

Palavras-chave: Contratos. Espécies. Princípios. Boa-fé objetiva.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, os contratos fazem parte da vida das pessoas de modo muito comum. São várias as espécies de contratações, desde as mais simples às mais complexas, tal como a aquisição de pães numa panificadora logo pela manhã, até a contratação de um seguro saúde.

Inegável dizer, então, a contratualização da vida privada é um fenômeno que acaba por realizar mudanças no Direito de um modo geral, mas especialmente nas relações civis e consumeristas.

O estudo dos contratos e de suas principais características se tornou fundamental para a compreensão das relações sociais propriamente ditas.

Durante nosso estudo, abordaremos tópicos iniciais e basilares do direito contratual, a fim de que estejamos suficientemente embasados para posteriormente possamos discutir os contratos em espécies. Para isso, passaremos inicialmente por um estudo das noções gerais de contrato, dando um especial

¹ Discente do 7º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/SP – CAET/PP. E-mail: meduardasilvestre@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito. Professor de Direito Processual Civil e Direito Civil da Toledo Prudente Centro Universitário. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação da Toledo Prudente Centro Universitário. Orientador do trabalho. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br

ênfoque no estudo da regulação positiva que há sobre o tema, bem como a aplicação dos princípios nos contratos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, analisaremos, ainda que brevemente, algumas espécies contratuais a fim de que possamos elencar suas principais modalidades na órbita civil brasileira. Para este fim, listaremos os principais contratos e suas características marcantes.

Ao final, falaremos acerca da boa-fé objetiva e sua relação com os contratos civis. Trataremos acerca da extensão de sua aplicabilidade, bem como de sua aceitação perante os tribunais.

2 NOÇÕES GERAIS DE CONTRATO

Inicialmente, trataremos de tópicos gerais sobre os contratos, de maneira que seja possível identificar sua estrutura e relevância para o mundo do direito civil.

2.1 Definição de Direito Contratual

O Direito Romano foi o berço do direito contratual. A partir de então, este agregou ao cotidiano da sociedade tornando-se imprescindível na formação dos interesses e realização dos negócios jurídicos, já que as pessoas, para satisfazer suas necessidades, desejos, adquirirem bens ou serviços ingressam constantemente nas relações contratuais.

Evidencia assim o fato de ser o contrato pressuposto essencial para o nascimento das relações jurídicas, que são fonte geradora das obrigações, justificando sua fundamental importância no âmbito do direito civil.

Para que o contrato seja válido é necessário versar sobre objeto lícito e possível, convergindo a vontade dos contratantes capazes, ou seja, aptos a realizar negócios jurídicos. Para Fabio Ulhoa Coelho (2005, p. 22), “contrato é o negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigação para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por ela ou por terceiros”.

2.2 Tratamento Normativo do Direito Contratual Brasileiro

O direito contratual brasileiro recebe tratamento legal desde a Constituição Federal até a legislação infraconstitucional.

É possível encontrarmos direito contratual na Constituição Federal, se não é matéria própria de tal instrumento legislativo? Sim, podemos encontrar porque a nossa Carta Magna é bastante ampla e traz uma série de princípios aplicáveis aos mais variados ramos do Direito.

Afirmamos, por exemplo, que o Art. 5º, *caput*, da CF/88 acaba tratar de um tema fundamental para o direito contratual, pois basta lembrar que no citado dispositivo, está consagrado o princípio da liberdade. Ora, somente se pode falar em contrato se os sujeitos nele envolvidos tiverem a plena liberdade de estabelecer suas vontades e desejos, limitados, claro, pela própria lei e pela boa-fé.

No plano infraconstitucional, os contratos estão regulamentados principalmente na parte especial do Código Civil, de modo específico no livro do direito das obrigações, entre os arts. 233 a 853.

Porém, não podemos esquecer que os contratos influenciam o direito de empresa, no momento de sua constituição, assim como acabam por influenciar o direito das coisas quando são os responsáveis para estabelecer os direitos reais sobre coisas alheias.

Ainda, na legislação infraconstitucional não devemos nos esquecer das previsões da Lei 8.245/91 (Lei de Locação), a qual é direcionada para regulamentar os contratos locatícios, tão presentes no dia-a-dia; o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), o qual regulamenta os contratos de consumo, de modo especial os contratos de adesão.

Podemos, finalmente, citar até mesmo o tratamento que o legislador confere aos contratos públicos, cuja regulamentação encontra-se explícita na Lei Federal 8.666/93, conhecida como lei das licitações e de contratos administrativos.

Verificamos, então, que o legislador entendeu a importância dos contratos para as relações jurídicas e não poupou esforços para regulamentá-los.

2.3 Princípios Aplicáveis aos Contratos

Para efetiva aplicação dos contratos é de suma importância os princípios jurídicos, os quais redimensionam a relação em questão. Assim, estes visam demonstrar sua inter-relação com a realidade e o objetivo de serem interpretados pelas vertentes máximas que apontam para um estado ideal a ser atingido.

Ao analisarmos o ápice do liberalismo econômico no século XIX, onde o capitalismo vigorava de forma descontrolada, não admitindo a intervenção estatal na relação contratual já que esta respeitava somente a livre vontade consciente dos sujeitos sem interferência externa. Esta somente agia se provocado pela parte lesada quando a outra parte deixava de cumprir o contratado anteriormente.

Fica evidente o caos formado, pois a parte lesada era economicamente mais fraca e ficava a mercê dos que detinham o poder e os produtos e impunham cláusulas que os desfavoreciam. Assim, essa desigualdade passou a se manifestar em uma das partes, tornando a liberdade de contratar em imposição a contratos pré-existentes restante somente aceitar sem discutir as cláusulas, enfraquecendo assim a livre vontade de aderi-los.

Com esse cenário, o Estado visando impedir os abusos pela parte economicamente mais forte passou a adotar uma participação relevante nas relações contratuais com o fim de intervir para assegurar o equilíbrio econômico e social. Preceitua Orlando Gomes (2002, p. 7):

A interferência do estado na vida econômica implicou, por sua vez, a limitação legal da liberdade de contratar e o acolhimento da esfera de autonomia privada, passando sofrer crescentes cortes, sobre todas, a liberdade de determinar o conteúdo da relação contratual.

A partir daí notamos a relevância dos princípios que passaram a ter influência no liberalismo econômico do século XX. Com isso faz-nos necessário o devido estudo de alguns princípios em espécie, a fim de que entendamos a sua aplicação no direito contratual.

2.3.1 Princípio da autonomia das vontades e liberdade de contratar

O Código Civil estabelece limites a liberdade de contratar aos sujeitos que se ligam por livre vontade através do contrato, impondo que exerçam essa liberdade de forma responsável em convergência com a função social, bons costumes e regras morais adotadas pela sociedade. Para Sílvio de Salvo Venosa (2003, p.375):

Especificamente no campo contratual, a vontade assume um papel de campo dúplice, já que há a necessidade de ao menos duas vontades, para perfazer um contrato, salvo a exceção aparentemente do autocontrato.

(...)

Em tese, a vontade contratual somente sofre limitação perante uma norma pública. Na prática, existem imposições econômicas que dirigem essa vontade. No entanto, a interferência do Estado na relação contratual privada mostra-se crescente e progressiva.

Ressaltamos a importância do princípio em questão ao se tratar da licitude do objeto contratado, tais devem estar em consonância com a ordem estatal e ainda, tutelar limites de interesse social. Para Maria Helena Diniz (2008, p. 23):

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

No contrato de plano de saúde, tal princípio sofre restrição devida sua natureza consumerista, respaldado preservar vetores constitucionais como a função social e equidade. Nota-se no inciso II do art.39 do Código de Defesa do Consumidor, que considera prática abusiva a recusa de atendimento ao consumidor por razões injustificadas. De modo que se tal conduta acarretar danos a que pretende contratar obrigará indenizar nos termos do art. 187 do Código Civil.

2.3.2 Princípio da força obrigatória dos contratos

Por este princípio, também conhecido pela expressão latina *pacta de sunt servanda*, se estabelece a ideia de que o contrato obriga os contratantes, como se fosse lei entre as partes. Maria Helena Diniz (2008, p. 37) destaca que:

Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente, ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente. Entretanto, tem se admitido, ante o princípio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações, que a força vinculante do contrato seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação.

Podemos notar que a força obrigatória é assegurada pelo Estado, mesmo que as cláusulas não foram redigidas por este.

Com o advento do Estado social este princípio sofreu profundas limitações, abrindo espaço para maior atuação judicial nas revisões contratuais e abrandando a utilização do princípio da razoabilidade.

Ademais as partes devem estar em igualdade de condições, livre e consciente vontade para celebrar o contrato, assim este princípio terá sua efetiva e plena eficácia.

Em relação aos contratos de plano de saúde o legislador mitigou tal princípio em prol do consumidor, prevendo que este ao contratar possa ser lesionado em suas expectativas na prestação de serviço no futuro. Nesse cenário, o Estado intervém na esfera privada diante da necessidade da sua ação voltada para a justiça social.

2.3.3 Princípio da relatividade dos efeitos do contrato

O contrato apenas vincula as partes contratadas, não atingindo terceiros. Por lógica, é inaceitável que produza efeitos jurídicos além dos contratantes que consentiram, visto que para isso ocorrer o sujeito deve estar

inserido por vontade própria na relação contratual. Ao escrever sobre o tema, o professor Silvio Rodrigues (2003, p. 17) leciona o seguinte:

O princípio da relatividade das convenções, contem a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestem entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que não lhes foi imposta pela lei nem derivou do seu poder. Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa delibere.

Sobre o mesmo princípio, destaca Fabio Ulhoa (2005, p. 30) que “os efeitos do contrato atinentes à criação e obrigação são restritos às partes contratantes. Ninguém pode ser obrigado em razão de contrato que não participa”.

Este princípio é flexibilizado no que se refere aos efeitos jurídicos atinentes a terceiros no cumprimento da função social, pois rompe a inércia deste ao sofrer as conseqüências desse contrato nascendo assim uma nova relação jurídica ao defender seu bem jurídico atingido.

O CDC estabelece no art.12 a responsabilização solidária de todos os fornecedores que integram a cadeia produtiva pelo vício do serviço e não apenas aquele com quem o consumidor tratou diretamente. Portanto, para atingir suas finalidades, o contrato de plano de saúde apresenta mais essa diferença em relação aos demais contratos; ou seja, a produção de efeitos jurídicos em relação a terceiros, que, de alguma forma, estão envolvidos nas obrigações pactuadas.

2.3.4 Princípio da função social

A Constituição Federal prevê em seu artigo 170 que toda atividade econômica está submetida à primazia da justiça social. E por ser o contrato um veículo da economia na nossa sociedade, este deve estar promovendo o equilíbrio dos interesses individuais das partes contratadas aos interesses sociais dos quais se expõe.

Desse modo, os contratos que lesão os interesses metaindividuais não atendem a função social, gerando a nulidade do negócio jurídico e a responsabilidade dos contratantes pela indenização dos prejuízos causados conseqüentemente. Fabio Ulhoa Coelho (2005, p. 37), traz destacado em sua obra

que “a grave conseqüência da nulidade do contrato é plenamente compatível com a seriedade com que deve ser tratada qualquer agressão aos valores prestigiados na cláusula geral da função social”.

Acerca deste tema, Paulo Lobo (2011, p. 69) afirma:

A função social não é excludente da função individual do contrato. A função social não exclui, mas conforma a função individual. Quando o contrato, especificamente se inserido em atividade econômica, ou parte dele, não puder ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da justiça social e o princípio decorrente da função social, deve ser considerado nulo.

De acordo com Basso (2008, p.46), a natureza jurídica da função social do contrato deve ser compreendida sob a premissa de que o contrato não pode trazer onerosidade excessiva, desproporção e injustiça social, bem como, não pode violar interesses individuais que abrangem a proteção da dignidade humana

Segundo Flávio Tartuce (2007, p.60), a função social do contrato é uma norma geral de ordem pública, conforme previsão do art. 2.035, parágrafo único, do próprio Código Civil, através da qual o contrato necessariamente deve ser interpretado de acordo com o contexto do todo social, não devendo trazer desproporções entre as partes e muito menos desembocar em injustiças sociais. Os contratos também não podem extrapolar os interesses metaindividuais ou aqueles que se relacionam com a dignidade humana.

O Código Civil em seu artigo 421 introduz uma importante norma ao direito contratual brasileiro. O texto de lei menciona que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Concluindo, a Carta Magna insere como fonte interpretadora o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, III. Tal princípio foi instituído pelo legislador para assegurar de modo concreto os direitos sociais dos cidadãos e demais direitos fundamentais.

Percebemos então, o entrave notório que a liberdade de contratar sofreu pela ordem pública. O legislador impôs aos contratantes que a relação deve se pautar na acepção que melhor contemple o interesse social, sem prejudicar a coletividade, devendo o Estado Juiz ao interpretar os contratos direcionar-se à aplicabilidade do citado princípio em busca de uma justiça social.

3 CONTRATOS EM ESPÉCIE

Realizaremos uma breve análise acerca de algumas espécies de contratos comumente encontrada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Traremos o regime legal de cada espécie contratual, bem como ponderações doutrinárias que entendemos importante ao nosso estudo.

O primeiro contrato do Código Civil citado no seu art. 481 é contrato de compra e venda, cujo conceito é “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

Nessa espécie realizada entre particulares, o contratante se obriga a transferir o domínio de determinado bem ao outro, em contrapartida, este alguém paga o avençado.

Por outro lado, o contrato de troca é regulado em um único artigo do Código Civil. Conforme ensinamento de Silvio de Salvo Venosa (2006, p. 93), o artigo 533 basicamente, nos ensina que se trata de “um contrato pelo qual eu me comprometo a transferir o domínio de certa coisa mediante a retribuição de outra coisa em seu lugar”. É um contrato que consiste na “obrigação de dar uma coisa em contraposição à entrega de outra”.

A doação também recebe tratamento das linhas contratuais, o seu conceito legal é extraído do art. 538 do CC, o qual diz que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contrato de doação é o contrato através do qual o doador, por liberalidade, por ato livre de vontade, sem nenhum dever legal, abre mão de parte de seu patrimônio passando a integrar o patrimônio do donatário.

Por seu turno, o contrato de locação, tem por base a acepção advinda do direito romano tradicional e é conceituado por Silvio Venosa (2006, p. 126) como sendo o “contrato pelo qual um sujeito se compromete, mediante remuneração, a facultar a outro, por certo tempo, o uso e gozo de uma coisa (locação de coisas); a prestação de serviços (locação de serviços); ou a executar uma obra (empreitada)”.

Flávio Tartuce (2011, p. 630/631) ao escrever sobre locação, leciona que é “o contrato pelo qual uma das partes (locador ou senhorio) se obriga a ceder à

outra (locatário ou inquilino), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa remuneração, denominada aluguel”.

Ainda, Fabio Ulhoa (2005, p. 168) trata como sendo “aquele em que uma das partes (locador), titular da posse de um bem infungível, cede temporariamente o uso e fruição deste à outra (locatário)”.

A espécie contratual da prestação de serviço vem disciplinada nos artigos 593 a 609 do Código Civil, que trata apenas das não regidas pela legislação especial e trabalhista. Para Tartuce (2011, p. 645/646) “é o negócio jurídico pelo qual alguém – o prestador – compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito – o tomador -, mediante certa e determinada remuneração”.

O comodato e o mútuo são espécies do gênero “empréstimo” o qual, pela definição de Arnaldo Wald (2006, p. 495), “é a convenção pela qual uma das partes recebe coisa alheia para utilizá-la e, em seguida, devolvê-la ao legítimo proprietário”. Comodato é empréstimo de coisas infungíveis, não havendo contraprestação. Já o mutuo é empréstimo de coisas fungíveis, obrigando o mutuário a restituir ao mutuante a coisa emprestada em certo prazo do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

No contrato de depósito uma das partes recebe de outra uma coisa móvel, obrigando-se a guardá-la temporariamente para ser restituída no futuro. O Código Civil prevê seu conceito no artigo 627 que “pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”.

No art. 757 do Código Civil Brasileiro está regulamentado o contrato de seguro, o qual dispõe que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”. Ensina Ulhoa (2005, p. 340) o seguinte:

A função social do seguro é socializar entre as pessoas expostas a determinado risco as repercussões econômicas de sua verificação. A atividade desenvolvida pelas seguradoras consiste em estimar, através de cálculos atuariais, a probabilidade de ocorrências de certo fato, normalmente um evento de consequência danosa para os envolvidos.

Sendo seguro uma modalidade de contrato que tem por objetivo a tutela do interesse alheio, visando assim garantir interesse legítimo do segurado mediante pagamento de remuneração contra riscos ao objeto que estão

expressamente inseridos nas cláusulas contratuais, resguardando a este de eventual prejuízo que venha ocorrer nesse contrato.

4 CONTRATOS E BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva impõe aos contratantes mutuo respeito na elaboração e execução do contrato. Funda-se no dever de lealdade e honestidade entre os envolvidos na relação contratual.

Tartuce (2011, p. 90) destaca sua função de interpretação no negócio jurídico ao elucidar:

Conforme consta do art.113 do atual Código Civil, pelo qual os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Nesse dispositivo, a boa fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito na interpretação dos negócios, particularmente dos contratos.

Segundo Alberto Amaral Junior (1991, p. 193):

A boa-fé objetiva visa no campo contratual, a impedir toda a sorte de comportamentos enganosos tanto na fase de conclusão quanto na fase de execução dos contratos. Assim, percebemos que a função básica da boa-fé objetiva é exatamente restringir direito subjetivo.

O contratante incorre em ato ilícito ao agir em desconformidade com a boa-fé objetiva, visto que esta decorre de imposição legal conforme prevê o Código Civil no artigo 422 que “os contratantes são obrigados a guardar, assim como na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”. No artigo 187 diz que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Nota-se que a probidade é virtude já compreendida pela boa-fé objetiva, visto que significa honestidade, caráter de justiça. Tal princípio é evidenciado no Código de Defesa do Consumidor como cláusula geral na interpretação dos contratos de consumo conforme destaca o Enunciado n.27 CJF/STJ: “Na interpretação da cláusula geral da boa-fé objetiva, deve se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos

e fatores metajurídios”. Sendo um desses estatutos normativos a Lei 8.078/1990, CDC.

Por ser o consumidor a parte economicamente mais fraca da relação contratual, o CDC impõe maior observância à boa-fé objetiva como norteadora dos contratos, zelando com o patrimônio do consumidor, respeitando-o e o informando nessa relação de consumo.

Assim, podemos concluir que a boa-fé objetiva deve estar em consonância com qualquer das etapas do negócio jurídico. Segundo Claudia Lima Marques (1998, p. 107):

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação, “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objeto contratual e a realização dos interesses das partes.

Com a análise da boa-fé objetiva, que se junta aos demais princípios aplicáveis ao contrato, podemos afirmar que há um arcabouço normativo no direito contratual brasileiro capaz de colaborar na interpretação e aplicação de mencionado direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto são de fácil constatação a historicidade e fundamental participação que os contratos se fez e faz presente na sociedade.

Fez-se notória participação do Estado em virtude da crescente disparidade que criou em decorrência do liberalismo econômico, assim cada vez mais o legislador se preocupa com o equilíbrio das relações contratuais, visando que o contrato seja garantidor de direitos e atinja sua função social.

O Código Civil ao incluir a boa-fé preencheu a lacuna e supriu a dificuldade de interpretação da vontade declarada pelos contratantes. Significa que a indispensável boa-fé deve nortear os contratos atendendo a expectativa da função social desses.

Ademais, verificamos espécies contratuais diversificadas em nosso ordenamento jurídicos o que possibilita uma gama de relações jurídicas entre os sujeitos da relação contratual amparados pelo legislador.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSO, Maurício. **A função social como elemento da teoria geral dos contratos**. 2008. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito)– Universidade do Vale do Itajaí, Tijucas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2005, vol. IV, tomo1.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: RT, 2005, vol. 3.

LÔBO, Paulo. **Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES. Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 3ª. ed. São Paulo: RT, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos em espécie**. São Paulo: Método, 2011.

ULHOA, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, vol.3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 11ª ed. São Paulo : Atlas, 2011, vol. 3.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.